



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13766.721119/2012-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.191 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** OSEAS SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial. Inteligência do art. 30 da Lei 9.250/1995 e da Súmula CARF n° 63: "para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

Não restando comprovado que o contribuinte recebia os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria ou pensão, tais rendimentos não são isentos do imposto de renda. Inteligência dos incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei 7.713/1988.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Marcelo Malagoli da Silva.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 16/19, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Por descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 43/47, reproduzido a seguir:

*“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 9.948,77, sendo R\$ 4.827,16 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 3.620,37 à multa de ofício e R\$ 1.501,24 aos juros de mora (calculados até 29/06/2012).*

*2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 59.877,69.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 através da qual alegou, em síntese, que está apresentando, por meio de cópias reprográficas autenticadas em cartório, os documentos solicitados pelo eminente Auditor Fiscal, quais sejam: Laudo Médico Pericial proferido pela Junta Médica Pericial do IPAJM e Diário Oficial do Estado do Espírito Santo que defere permanentemente a isenção de imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos auferidos pelo requerente.”*

A decisão de primeira instância (fls. 43/47) julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2014 (fls. 50), o interessado interpôs, em 14/02/2014, o recurso de fls. 51/55. Nas razões recursais aduz, em síntese, que os rendimentos percebidos da aposentadoria são isentos do imposto de renda em razão de ser portadora de moléstia grave (degeneração macular equivalente à cegueira CID H54.0).

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **DA ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA E APOSENTADORIA**

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, com a redação dada pelas Leis 8.541/1992, e 11.052/2004, nos seguintes termos:

*Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*(...)*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Nesse passo, o art. 30 da Lei 9.250/1995 passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, nos termos a seguir:

*Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Extraí-se desses textos legais dois requisitos cumulativos para que o beneficiário faça jus à isenção do imposto de renda, a saber:

1. **os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão ou complementação de aposentadoria;** e
2. a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (art. 30, *caput*, da Lei 9.250/1995).

Nos termos da peça recursal, a controvérsia cinge-se apenas à comprovação de ser o Recorrente portador de moléstia grave e receber proventos de aposentadoria, assim definidos nos termos da lei.

O Recorrente carrou ao recurso ora examinado documentos que apontam ser portador de **cegueira (CID H 54.0)**, **somente a partir de 19 de agosto de 2008**, conforme laudo oficial emitido pelo Governo do Estado do Espírito Santo - Instituto de Previdência dos Servidores (fls. 54/55).

Nesse passo, o Fisco constatou que o Recorrente **não** recebeu proventos de aposentadoria para o ano de ocorrência do fato gerador, ano-calendário 2008, sendo que a fonte pagadora “Tribunal de Justiça do Espírito Santo” informou ter efetuado pagamentos em favor do contribuinte a título de “rendimentos do trabalho assalariado” **até o mês de abril de 2010**, e a partir de maio de 2010 foram informados pagamentos a título de “Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave, conforme delineamento registrado na decisão de primeira instância nos seguintes termos:

*“6.6 Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB foi possível constatar que:*

*6.6.1 A fonte pagadora “Tribunal de Justiça do Espírito Santo” informou haver pago ao contribuinte no ano de 2008 a título de “Rendimentos do Trabalho Assalariado” a importância de R\$ 59.877,69.*

*6.6.2 Até o exercício 2007 (ano-calendário 2006) o contribuinte sempre declarou os rendimentos recebidos do “Tribunal de Justiça do Espírito Santo” como tributáveis. Ao elaborar sua DIRPF do exercício 2008 (ano-calendário 2007), Declaração entregue em 11/03/2008, declarou como tributáveis os rendimentos recebidos da referida fonte pagadora. Posteriormente, em 25/06/2012, foi apresentada Declaração Retificadora, através da qual o contribuinte informou que o rendimento recebido do “Tribunal de Justiça do Espírito Santo” seria isento.*

6.6.3 A fonte pagadora “Tribunal de Justiça do Espírito Santo” informou ter efetuado pagamentos em favor do contribuinte a título de “rendimentos do trabalho assalariado” até o mês de abril de 2010. A partir de maio de 2010 foram informados pagamentos a título de “Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave”. (fls. 46/50)

Dentro desse contexto fático, cumpre esclarecer que não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar que os rendimentos recebidos do “Tribunal de Justiça do Espírito Santo”, ano-calendário 2008, foram decorrentes de proventos de aposentadoria. Dessa forma, não há como reconhecer a isenção pretendida pelo Recorrente.

Nesse sentido, tem-se a Súmula CARF nº 63, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais em sessão de 29/11/2010:

*Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (g.n.)*

Esse enunciado sumular é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado por força do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Assim, é forçoso afirmar que o Recorrente **não** preenche os requisitos para o gozo da isenção do imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.